Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP
Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira – SP – CEP 14660-000
Fone:(16) 3852-0200 - Fax:(16) 3852-1610 – E-mail: administracao@salesoliveira.sp.gov.br
Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br
CNPJ: 46.756.029/0001-07

LEI Nº. 1869/2017.
De 1º de fevereiro de 2017.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sales Oliveira, SP – Refis Municipal 2017 e dá outras providências".

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído no Município de Sales Oliveira o Programa de Recuperação Fiscal de Sales Oliveira – Refis Municipal 2017, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, em especial os relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único – O **REFIS MUNICIPAL 2017** será administrado pelo Setor de Tributação e Arrecadação, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

ART. 2º A adesão no **REFIS MUNICIPAL 2017** dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica ou terceiros interessados, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos em geral, tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, acrescidos de honorários sucumbenciais, se devidos, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou aqueles resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A adesão deverá ser formalizada até o dia 31 de junho de 2017, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação e Arrecadação.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Não prorrogado o prazo previsto no §1º, os pedidos de parcelamentos passarão a ser regidos pelos dispositivos da Lei Municipal 1.456 de 16 de maio de 2007 e alteração conforme Lei Municipal 1.520 de 03 de fevereiro de 2009.

§4º Deferido o pedido de adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2017**, os débitos nele inclusos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento sobrestado até a quitação dos mesmos ou até que sejam extintos por desobediência e quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

ART. 3º - O optante pelo **REFIS MUNICIPAL 2017** autorizado por esta Lei poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	**Desconto no valor das multas e juros**
À vista	100%
De 2 a 5	80%
De 6 a 10	70%
De 11 a 18	60%
De 18 a 36	50%

§1º - O deferimento à solicitação se dará na assinatura do termo de confissão de débitos, com o pagamento da 1ª parcela e das custas processuais, juntamente com os honorários sucumbenciais, se devidos, no prazo fixado no §2º deste artigo.

§2º - Após o deferimento do pedido de adesão ao presente programa de parcelamento, serão as parcelas mensais consecutivas, com vencimento da 1ª (primeira) prestação no ato do pedido e as demais fixadas no dia 10 dos meses subseqüentes ao do pedido e se, porventura, o vencimento recair sobre dia não útil, o vencimento será postecipado para o dia útil subseqüente.

§3º - O optante poderá incluir no **REFIS MUNICIPAL 2017** eventuais saldos de prestações a vencer, baseadas no parcelamento também vigente, determinado pela Lei Municipal nº 1.456 de 16 de maio de 2007 e alterada pela Lei Municipal nº 1.520 de 03 de fevereiro de 2009.

§4º - o valor mínimo de cada parcela, exceto nos casos de compensação de valores já pagos, não deverá ser inferior a:

I- R$ 40,00 (*quarenta reais*), para o sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no município

II- R$ 60,00 (*sessenta reais*) para os demais sujeitos passivos

§5º - Aderido ao parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios da ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

§6º - O Setor de Tributação e Arrecadação poderá enviar aos devedores,

correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data de sua emissão, com a opção de pagamento prevista no Artigo 3º.

ART. 4º - O contribuinte poderá compensar do montante do débito consolidado o valor de créditos líquidos e certos, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua junto ao Município, permanecendo no **REFIS MUNICIPAL 2017** o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de adesão, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§2º - A compensação prevista no caput deste artigo será analisada pelo Departamento Financeiro e Departamento Jurídico e, se conveniente, será homologada.

ART. 5º - A opção pelo pagamento com os benefícios desta Lei impõe ao requerente a aceitação plena e irretratável de todas as condições nela estabelecidas e em seu regulamento, sujeitando ainda:

I – A confissão irrevogável e irretratável da dívida apurada, relativa aos débitos consolidados, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil, ficando ainda o optante condicionado ao enceramento comprovado por renúncia expressa e imutável de eventuais ações judiciais, defesas e/ou recursos administrativos contra a Fazenda Pública, oriundos débitos em geral, tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, assim como a desistência do direito sobre valores a receber em que se fundar alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento;

II – Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III – A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativas ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência devidas ao procurador do município.

§2º - O atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas dos débitos consolidados sujeitará o optante ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

§3º - Não sendo efetuado o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas dos débitos consolidados, o que primeiro acontecer, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no **REFIS MUNICIPAL 2017**,

sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

ART. 6º - Na hipótese de exclusão do optante no **REFIS MUNICIPAL 2017** em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo Único – A exclusão se dará mediante manifestação formal do Setor de Tributação e Arrecadação, sendo precedida de consulta a Procuradoria Jurídica do Município que emitirá em até 10 (dez) dias com orientações sobre a oportunidade e conveniência do ato.

ART. 7º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL 2017 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido o previsto no art. 6º desta Lei, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para a quitação à vista, inclusive com o pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

ART. 8º Os débitos em geral, em especial os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais devidos pelo optante que já tenham sido beneficiados pelos critérios fixados na Lei Municipal nº 1.456 de 16 de maio de 2007 e Lei Municipal nº 1.779 de novembro de 2014 e suas correspondentes alterações, poderão ser parcelados, nas condições previstas nos artigos 3º e 4º desta norma.

§1º - Em caráter excepcional será admitido o pagamento por cartão de crédito ou cartão de débito. Todavia, efetuada a adesão por pagamento por cartão de crédito ou débito, a redução prevista no Art. 3º desta Lei passará:

Nº máximo de parcelas mensais	**Desconto no valor das multas e juros**	**Desconto no valor das multas e juros (para pagamento à vista com cartão de débito ou parcelamento com Cartão de Crédito)**
Á vista	100%	95%
De 2 a 5	80%	90%
De 6 a 10	70%	80%

§2º - Na adesão pelo parcelamento com cartão de crédito o Setor de Tributação e Arrecadação efetuará a consolidação do parcelamento dos débitos indicados no requerimento, emitindo as parcelas correspondentes, às quais serão quitadas mediante a aprovação do crédito, de forma integral, no momento de sua permissão outorgada pela operadora do cartão.

§3° - Sendo assentido o crédito, os tributos serão quitados integralmente, com os devidos percentuais de redução descritos no parágrafo 1° deste artigo, sendo efetuado um lançamento contábil no contas a receber (Ativo) do Executivo em face à administração do cartão de crédito.

§4° - O controle quanto à adesão e ao repasse relativo ao recebimento por cartão de crédito ficará a cargo da Tesouraria Municipal.

§5° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operadora de cartão de crédito de acordo com as Normas e Legislação vigente.

ART. 9°. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R$150,00 (cento e cinqüenta Reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§ 1°– Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§ 2°- Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

ART. 10 - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas às obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo inicia após o pagamento, no prazo definido no §1° do Art. 3°, da parcela e das custas processuais, se devida.

ART. 11 – Fica fixada a data base de 31 de outubro de cada exercício fiscal para envio das certidões de dívida ativa à Procuradoria do Município, para que esta promova a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos.

§1°- Em se tratando de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dada a prerrogativa de o contribuinte parcelar o valor do referido imposto no decorrer do exercício financeiro referente ao do fato gerador de referido imposto, a data base de que se trata o caput deste artigo será dia 31 de outubro do exercício financeiro seguinte.

§2º- os créditos de natureza não tributária inscritos em divida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

ART.12- O **REFIS MUNICIPAL 2017** não configura novação prevista no art. 360, Inciso I, do Código Civil.

ART. 13 – As despesas por conta da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

ART. 14 – Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

ART. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 1º de fevereiro de 2017.

DR. EDMAR DUARTE GOMIERO
Prefeito Municipal